

RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 001/2025, DE 26 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a unificação de datas dos biênios de exercício da função eleitoral de primeiro grau no estado do Tocantins (biênio fixo) e critérios de designação dos Promotores Eleitorais.

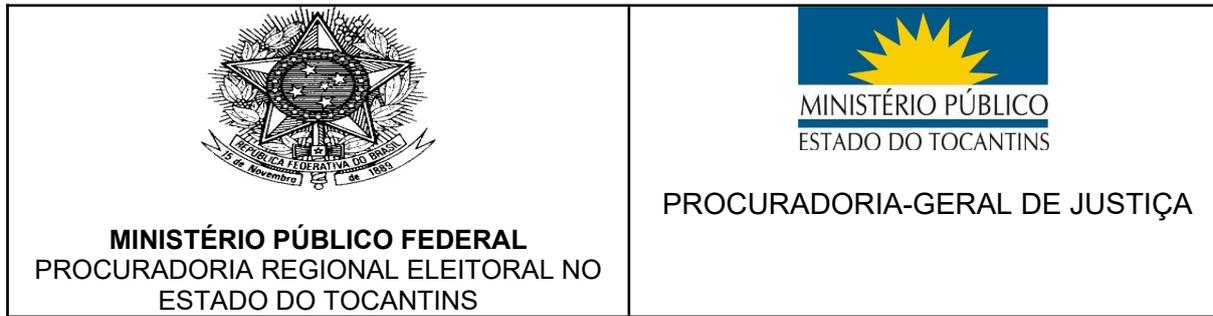
O **PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS** e o **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição da República; no artigo 77, *in fine*, da Lei Complementar n. 75/1993; bem como à luz do art. 24, VIII c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica estabelecido o biênio fixo para exercício das atividades eleitorais pelos Promotores de Justiça no Estado do Tocantins, a iniciar sempre no dia 1º de outubro dos anos ímpares, compreendendo os períodos de férias, licenças e afastamentos dos Promotores Eleitorais.

§ 1º O primeiro biênio fixo ocorrerá no período de 1º de outubro de 2025 a 30 de setembro de 2027 (biênio 2025/2027), seguindo-se os demais de forma contínua e ininterrupta.

§ 2º O Procurador-Geral de Justiça encaminhará ao Procurador Regional Eleitoral, até o dia 1º de setembro dos anos ímpares, a relação dos Promotores de Justiça indicados para o exercício das



funções eleitorais no biênio seguinte.

Art. 2º Para a indicação do primeiro biênio fixo, o Procurador-Geral de Justiça respeitará o mandato vigente, desde que o membro em exercício tenha menos de 01 (um) ano na função em 15 de Setembro de 2025, remetendo a lista ao Procurador Regional Eleitoral para a fixação do biênio até 30 de setembro de 2027.

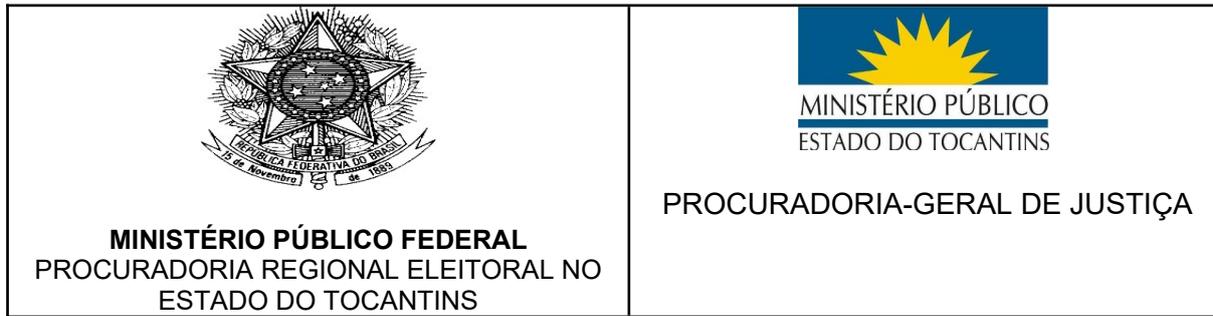
Parágrafo único. Aos Promotores de Justiça Eleitorais que se encontrem designados para o exercício de função eleitoral sem prazo fixado, não é assegurada nova indicação, devendo ser respeitados os critérios previstos nas normativas próprias do Conselho Nacional de Justiça e da Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 3º No caso de promoção ou remoção do Promotor de Justiça Eleitoral, deve ocorrer a indicação de um novo membro para assumir a função até o término do biênio fixo, observados os critérios contidos no artigo 7º desta Resolução, salvo se a movimentação na carreira for para unidade integrante da mesma Zona Eleitoral, caso em que fica resguardado o cumprimento do respectivo biênio em curso.

§ 1º A indicação prevista no *caput* recairá sobre o Promotor de Justiça sucessor na lista de antiguidade, mantendo-se preservada sua posição no próximo biênio fixo.

§ 2º Para fins de antiguidade na função eleitoral, será considerado como término do biênio a data de entrada em exercício na Promotoria de Justiça para a qual foi promovido ou removido.

Art. 4º O Promotor de Justiça não poderá recusar a indicação nem renunciar ao exercício da função



eleitoral, salvo em situações excepcionais que deverão ser motivadamente noticiadas à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria Regional Eleitoral.

§ 1º Em casos de motivação baseada em impedimentos legais, o Promotor de Justiça que recusar ou renunciar o biênio terá resguardada sua posição na lista de antiguidade na Zona Eleitoral respectiva e, sendo outro o fundamento, como regra, recairá no fim da lista de antiguidade na Zona Eleitoral.

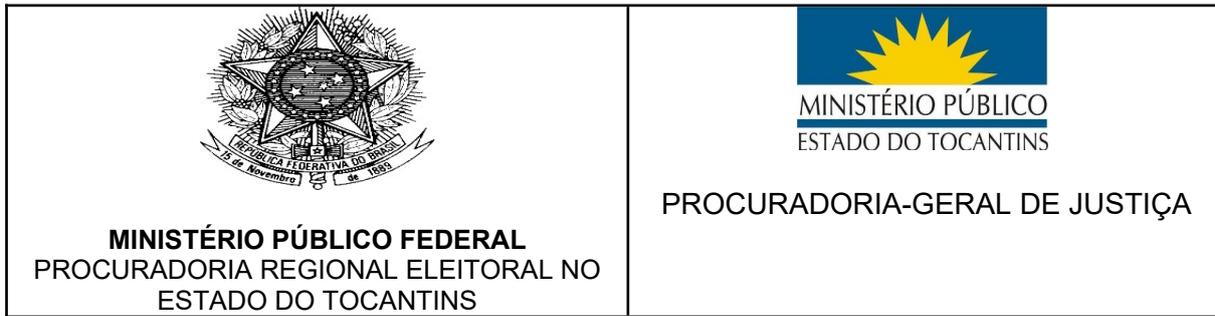
§ 2º Os casos omissos relacionados à recusa ou à renúncia em assumir a função eleitoral, seja na condição de biênio fixo, de função temporária ou período remanescente do mandato, serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça em conjunto com o Procurador Regional Eleitoral.

Art. 5º Em caso de afastamento temporário do Promotor Eleitoral indicado para o biênio fixo, será indicado o próximo na lista de antiguidade para o período correspondente ao afastamento, para parte dele ou para completar o biênio fixo, com base na indicação do Procurador-Geral de Justiça, sendo resguarda sua posição na lista para a próxima indicação.

Art. 6º O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público que officie no juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona Eleitoral.

§ 1º Na inexistência de Promotor que officie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa motivada, o Procurador-Geral de Justiça indicará ao Procurador Regional Eleitoral o membro a ser designado.

§ 2º Sendo extinta ou suspensa a Zona Eleitoral, fica automaticamente sem efeito ou suspensa a



designação do Promotor Eleitoral que perante ela officiar.

Art. 7º A designação de membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância observará o seguinte:

I – a designação será realizada por ato exclusivo do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do procurador-geral de Justiça;

II – a indicação feita pelo Procurador-Geral de Justiça recairá sobre o membro lotado na Zona Eleitoral que por último houver exercido a função eleitoral;

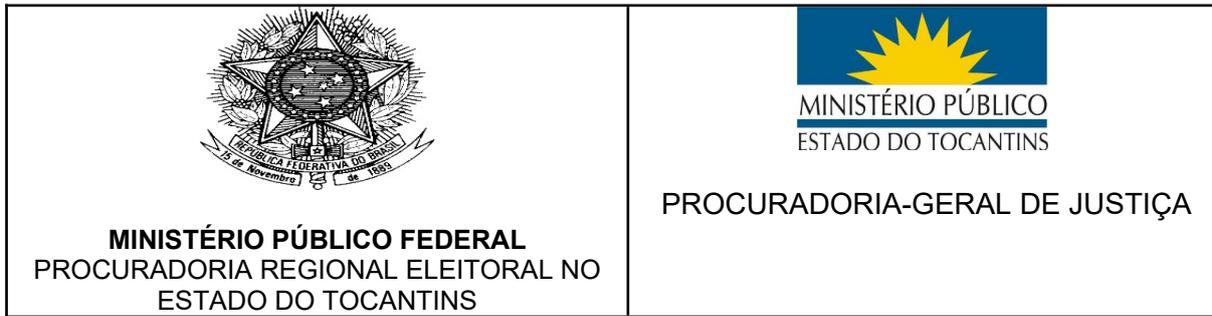
III – nas indicações e designações subsequentes, obedecer-se-á à ordem decrescente de antiguidade na função eleitoral, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na respectiva Zona Eleitoral; e

IV – a designação será feita pelo prazo ininterrupto de dois anos, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos, admitindo-se a recondução quando houver um único membro lotado na circunscrição da Zona Eleitoral.

§ 1º Não poderá ser indicado para exercer função eleitoral o membro do Ministério Público:

I - lotado em localidade não abrangida pela Zona Eleitoral perante a qual o membro deverá officiar, salvo em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, e quando ali não existir outro membro desimpedido;

II - que se encontrar afastado do exercício da função da qual é titular, inclusive quando estiver



exercendo cargo ou função de confiança na Administração Superior da instituição; ou

III – que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, em razão da prática de ilícito que atente contra: a celeridade da atuação ministerial; a isenção das intervenções no processo eleitoral; a dignidade da função e a probidade administrativa, nos 3 (três) anos subsequentes, contados da data em que se der por cumprida a sanção aplicada.

§ 2º Em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, terá preferência, para efeito de indicação e designação, o membro do Ministério Público que, sucessivamente, exercer suas funções:

I – na sede da respectiva Zona Eleitoral;

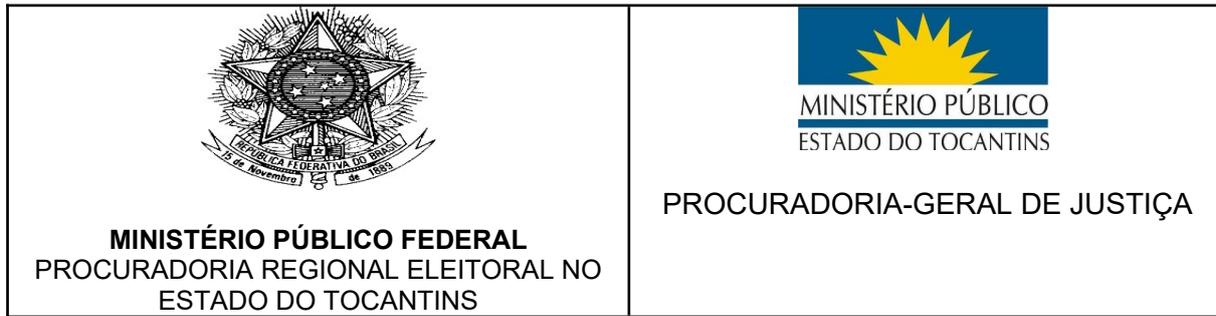
II – em comarca contígua ou próxima à sede da Zona Eleitoral.

Art. 8º Em decisão fundamentada, poderá o Procurador Regional Eleitoral rejeitar a indicação feita pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Da decisão de rejeição, poderá o interessado recorrer administrativamente ao Procurador-Geral Eleitoral, no prazo de 10 dias contados da cientificação.

§ 2º Mantida a recusa, outro nome deverá ser indicado pelo Procurador-Geral de Justiça ao Procurador Regional Eleitoral para que este possa efetivar a designação.

Art. 9º. Em qualquer caso, se não houver indicação de Promotor Eleitoral pelo Procurador-Geral de Justiça, ficará o Procurador Regional Eleitoral livre para designar membro do Ministério Público que



aceite as funções eleitorais ou solicitar ao Procurador-Geral Eleitoral que o designe, ainda que provisoriamente.

Art. 10. Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral.

Art. 11. É vedado o recebimento de gratificação eleitoral por quem não houver sido regularmente designado para o exercício de função eleitoral.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 26 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS e PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de agosto de 2025.

| | |
|--|--|
| RODRIGO MARK FREITAS Procurador Regional Eleitoral | ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR Procurador-Geral de Justiça |
|--|--|



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO
ESTADO DO TOCANTINS



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Assinado digitalmente em 02/09/2025 10:50. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3C5B84DF.D6046272.6823FF4C.6942D328



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-TO-00025274/2025 RESOLUÇÃO nº 1-2025**

.....
Signatário(a): **ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR**

Data e Hora: **02/09/2025 10:50:52**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **RODRIGO MARK FREITAS**

Data e Hora: **02/09/2025 10:59:13**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3c5b84df.d6046272.6823ff4c.6942d328